

IV — os títulos ou diplomas de conclusão de cursos relacionados com as atribuições dos cargos de Procurador do Estado e os trabalhos jurídicos publicados.

§ 1.º — Ao candidato inscrito atribuir-se-á um conjunto de pontos cujos limites máximos serão, com referência a cada um dos incisos deste artigo, respectivamente, 70, 50, 20 e 10 pontos.

§ 2.º — Sem prejuízo de sua competência privativa para avaliação do mérito, o Conselho, com o fim de orientar-se quanto aos incisos I e II deste artigo, poderá solicitar aos superiores dos candidatos as informações que julgar necessárias.

§ 3.º — As informações solicitadas deverão ser prestadas, em caráter reservado, no prazo fixado pelo Conselho.

§ 4.º — No ato de inscrição, os candidatos juntarão comprovantes relativos aos elementos de que tratam os incisos I a IV deste artigo, na forma que for especificada nas instruções que serão expedidas pelo Conselho.

§ 5.º — Os elementos a que se referem os incisos I a IV deste artigo corresponderão:

1. os dos incisos I e II, ao semestre de ocorrência das vagas;
2. os do inciso III, ao período de permanência do candidato na respectiva classe;

3. os do inciso IV, ao período verificado a partir do ingresso do candidato na carreira de Procurador do Estado.

§ 6.º — Elevado o candidato a classe de nível superior, não poderá ele utilizar, nos futuros acessos a que concorrer, os mesmos elementos anteriormente oferecidos.

§ 7.º — Na apreciação dos elementos referidos nos incisos I a IV deste artigo, o Conselho levará em consideração o número de candidatos e elementos apresentados, qualificando estes livremente.

Artigo 7.º — O Conselho encaminhará ao Governador, por intermédio do Secretário da Justiça, a lista dos candidatos classificados, contendo tantos nomes quantas forem as vagas, mais dois, dispostos em ordem decrescente de classificação.

Parágrafo único — Terá direito ao acesso o Procurador indicado pela terceira vez consecutiva.

CAPÍTULO III

Da Promoção

Artigo 8.º — A promoção consiste na passagem do Procurador do Estado de um grau a outro da mesma classe e processar-se-ão obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.

Artigo 9.º — A participação no concurso de promoção depende de inscrição do interessado.

Parágrafo único — Somente concorrerá à promoção o Procurador que tiver, no mínimo, um ano de efetivo exercício no grau.

Artigo 10 — As promoções serão feitas até 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, observado o limite, por semestre, de 10% (dez por cento) dos Procuradores em cada grau, e corresponderão às condições existentes até o último dia do semestre imediatamente anterior.

Parágrafo único — No resultado da aplicação do percentual fixado por este artigo, não serão consideradas as frações.

Artigo 11 — As promoções correspondentes ao primeiro semestre de cada ano obedecerão ao critério de antiguidade e as correspondentes ao segundo semestre, ao de merecimento.

Artigo 12 — A antiguidade será determinada pelo tempo de serviço no grau, apurado em dias.

§ 1.º — Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o candidato que contar:

- 1 — maior tempo de serviço na classe;
- 2 — maior tempo de serviço na carreira;
- 3 — maior tempo de serviço público;
- 4 — maiores encargos de família;
- 5 — mais idade.

§ 2.º — A Diretoria do Serviço de Pessoal, por intermédio da Diretoria de Divisão de Administração, fornecerá ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, os elementos necessários à elaboração da lista de classificação por antiguidade e de desempate, se houver.

Artigo 13 — O merecimento será apurado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado com fundamento na avaliação do desempenho dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

§ 1.º — Para os fins deste artigo, os chefes imediatos encaminharão ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado, no prazo por este fixado, relação dos candidatos inscritos que lhes sejam subordinados, classificando-os de acordo com o mérito.

§ 2.º — Das relações a que se refere o parágrafo anterior constarão necessariamente, em ordem decrescente, os primeiros classificados até o número de 3 (três).

§ 3.º — As relações serão encaminhadas:

1. pelos Procuradores Subchefes-Nível I ou II, por intermédio do Procurador Chefe das Procuradorias;
2. pelos Chefes de Consultoria Jurídica;
3. pelos dirigentes de órgãos complementares da Procuradoria Geral do Estado;
4. pelo Diretor do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado;

5. pelo Corregedor da Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado;

6. pelo Procurador Geral do Estado, nos demais casos.

§ 4.º — Na hipótese de o chefe imediato estar concorrendo à mesma promoção, a relação correspondente ao seu próprio grau será encaminhada pelo seu superior imediato.

Artigo 14 — De posse das relações, o Conselho da Procuradoria Geral do Estado organizará a lista de classificação por merecimento de cada grau, em função das classes da carreira de Procurador do Estado.

Parágrafo único — Sem prejuízo de sua competência privativa para avaliação do mérito o Conselho poderá solicitar aos superiores dos candidatos as informações e elementos que julgar necessários, os quais deverão ser fornecidos, em caráter reservado, no prazo por ele fixado.

Artigo 15 — Não será promovido por merecimento, ainda que classificado dentro dos limites estabelecidos neste decreto, o Procurador do Estado que tiver sofrido qualquer penalidade nos dois anos anteriores à data da vigência da promoção.

Artigo 16 — O Procurador do Estado submetido a processo administrativo disciplinar poderá ser promovido, ficando, porém, sem efeito a promoção por merecimento, se do processo resultar penalidade.

Artigo 17 — As promoções obedecerão à ordem de classificação.

CAPÍTULO IV

Das Reclamações

Artigo 18 — As listas de classificação do acesso e da promoção por antiguidade e por merecimento, organizadas nos termos deste decreto, serão publicadas no órgão oficial, para conhecimento dos interessados, que poderão, dentro de 8 (oito) dias contados da publicação, apresentar ao Conselho reclamação contra a sua classificação ou exclusão.

Parágrafo único — Na apreciação da reclamação, o Conselho poderá ouvir os superiores imediatos e mediatos do reclamante, bem como o Procurador Chefe da Procuradoria a que ele pertencer, se a classificação houver sido estabelecida com base em informações ou elementos por eles fornecidos, marcando, a cada um, prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Artigo 19 — Os direitos e vantagens que decorrerem do acesso e da promoção serão contados a partir da publicação do ato, salvo quando publicado fora do prazo legal, caso em que vigorará a contar do último dia do semestre a que corresponder.

Parágrafo único — Ao Procurador que não estiver em efetivo exercício só se abonarão as vantagens a partir da data da reassunção.

Artigo 20 — Os prazos estipulados neste decreto serão improrrogáveis e contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Artigo 21 — O Conselho da Procuradoria Geral do Estado expedirá as instruções necessárias ao fiel cumprimento deste decreto.

Artigo 22 — Este decreto e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação.

IMPrensa Oficial do Estado S/A

DIÁRIO OFICIAL

CAIO PLÍNIO AGUIAR ALVES DE LIMA
Diretor Superintendente

ADMINISTRAÇÃO

RUA DA MOOCA, 1921

PUBLICIDADE

RUA DA MOOCA, 1921

REDAÇÃO E OFICINA

RUA JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 152

AGÊNCIA CENTRAL

RUA MARIA ANTÔNIA, 294 — 256-7232

TELEFONES

Redação 93-0484 Seção de Compras 292-5438

PABX 291-3344

Publicidade Ramal 220 Oficina do Jornal Ramal 229
Assinaturas Ramal 221 Artes Gráficas Ramal 233
Venda Avulsa (impressos) Ramal 246 Fotomecânica Ramal 244
Arquivo-Xerox Ramal 223 Seção de Pessoal Ramal 227

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO

DIÁRIO DE INEDITORIAIS

DIÁRIO DA JUSTIÇA

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS

Anual Cr\$ 1.000,00 Anual Cr\$ 800,00
Semestral Cr\$ 500,00 Semestral Cr\$ 400,00

VENDA AVULSA

Número do dia Cr\$ 10,00 Número atrasado ... *Cr\$ 12,00

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo.

A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, Rua da Mooca, 1921, CEP 03103-SP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal.

Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

CAPÍTULO VI

Disposição Transitória

Artigo 23 — Dentro de 60 dias contados da publicação deste decreto, o Conselho da Procuradoria Geral do Estado iniciará a realização dos concursos relativos a:

I — acessos referentes às vagas ocorridas a partir de 1.º de janeiro de 1978;

II — promoções referentes aos exercícios de 1978 e 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de fevereiro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 8 de fevereiro de 1980.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 14.721, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1980

Autoriza a celebração de convênio

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 2.227, de 18 de dezembro de 1979,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam as Secretarias de Economia e Planejamento, da Fazenda e da Agricultura e Abastecimento autorizadas a firmar convênio com o Banco do Estado de São Paulo S.A., para a sua participação no «Plano Estadual de Produção e Distribuição de Sementes e Mudanças», mediante prestação de serviços e fornecimento de recursos financeiros a título de antecipação de receita ao «Fundo de Assistência Técnica Integral», a que alude o artigo 7.º do Decreto n.º 45.759, de 4 de junho de 1968, nos termos da legislação vigente.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1980.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de fevereiro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Guilherme Afif Domingos, Secretário de Agricultura e Abastecimento

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 8 de fevereiro de 1980.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 14.722, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1980

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 6.º, da Lei n.º 2.227, de 18 de dezembro de 1979

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de adequar o orçamento vigente da Secretaria de Agricultura e Abastecimento,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 2.227, de 18 de dezembro de 1979, fica aberto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, um crédito suplementar no valor de Cr\$ 298.175,00 (duzentos e noventa e oito mil, cento e setenta e cinco cruzeiros), observando-se as classificações Institucional e Econômica a seguinte discriminação:

13 — SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Suplementa

13.01 — Administração Superior da Secretaria e da Sede

3.1.3.1 — Remuneração de Serviços Pessoais

298.175